



PROCESSO TC nº 11610/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, exercício: 2019

Denunciado: Derivaldo Romão dos Santos (ex-Prefeito)

Denunciante: Vereadores

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – Conhecimento. Procedência Parcial. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01136/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 11610/20, que trata de denúncia apresentada pelos vereadores do Município de pedras de Fogo, alegando que o referido Município vem deliberadamente descumprindo os parcelamentos de débitos celebrados com o Instituto de Previdência Municipal (IPAM), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR o encaminhamento de cópia da decisão à PCA de 2021; e
4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 17 de maio de 2022



PROCESSO TC nº 11610/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC n.º 11610/20 trata de denúncia apresentada pelos vereadores do Município de Pedras de Fogo, alegando que o referido Município vem deliberadamente descumprindo os parcelamentos de débitos celebrados com o Instituto de Previdência Municipal (IPAM).

Em sede de relatório inicial, fls. 49/58, o Órgão Técnico, após análise da documentação enviada, entendeu pela procedência parcial da denúncia, destacando as seguintes falhas:

- A gestão municipal de Pedras de Fogo tem deixado de recolher, dentro do prazo estipulado, parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao IPM, optando pelo posterior parcelamento dessas obrigações, o que acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros, além que ocasionar o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município;
- Não obstante se tenha verificado constância no pagamento dos parcelamentos pactuados junto ao IPM, constatou-se atrasos recorrentes no pagamento das parcelas correspondentes, existindo, em cada caso, 01 (uma) parcela vencida e não paga, o que acarreta a incidência de juros adicionais e multas.

Anexação do Proc. TC 11613/20, que trata do mesmo fato ora analisado.

Citado eletronicamente, o então prefeito apresentou defesa (Doc. TC. nº 65600/20).

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, fls. 235/240, concluiu pela manutenção da seguinte eiva:

- Não recolhimento dentro do prazo estipulado, de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao IPM, no valor de R\$ 964.745,30, representando 23% do total empenhado no exercício de 2019, optando pelo posterior parcelamento dessas obrigações.

O Órgão técnico sugeriu ainda recomendação à gestão no sentido de dar "continuidade das medidas saneadoras em relação ao resgate da dívida para com a previdência municipal".

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, às fls. 243/245, escrita pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugna pela:

(...) parcial procedência da denúncia, sem aplicação de sanção, uma vez que as máculas de natureza previdenciária foram objeto de análise na Prestação de Contas Anual do gestor, exercício de 2019, oportunidade em que o TCE julgou regulares com ressalvas as contas, aplicando multa ao chefe do poder executivo, (processo 09060/20, parecer prévio 00200/21).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 11610/20

2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. ENCAMINHAMENTO de cópia da decisão à PCA de 2021; e
4. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de maio de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO